



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 054

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de São Pedro obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual;

Paragrafo Único – Consideram-se rodeios de animais a atividades de montarias, ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com pericia, além do desempenho do próprio animal;

Artigo 2º – Para ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina;

Paragrafo Primeiro – Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias;

Paragrafo Segundo – Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação a autoridade pública e entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 3º – Caberá a entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II – a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6h até o município, devendo esses ser colocados em área de descanso convenientemente preparadas;

III – os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com a largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV – a infraestrutura completa para o atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico geral;

V – médico veterinário, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI – a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda ou peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII – a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VIII – a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX – o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essa finalidade;

X – iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e

XI – nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de, no mínimo, dois laçadores de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros para maior segurança do atleta participante;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 4º – Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injurias ou ferimentos aos animais e devem obedecer as normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas;

Paragrafo primeiro – Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais;

Paragrafo segundo – As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais;

Artigo 5º – A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providencias;

I – requerimento com dados relativos ao evento, constatando a qualificação e a comprovação da regularidade fiscal;

II – indicação do responsável pela entidade promotora e do medico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III – comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e

IV – comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual especifica;

Artigo 6º – Além das providencias e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n. 10.220, de 11 abril de 2001, especialmente:

I – somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação arquivada para eventual fiscalização;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II – no caso de celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver expresse assentimento de seu responsável legal;

III – a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ocorrer de acordo com a legislação federal; e

IV – o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação;

Artigo 7º – No caso de infração do disposto neste Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura Municipal poderá aplicar as seguintes sanções:

Inciso I – advertência por escrito; e

Inciso II – suspensão temporária do rodeio;

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Pedro, 12 de maio de 2017.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
VEREADOR

ADILSON DE JESUS
VEREADOR

ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA
VEREADOR

ALBINO ANTUNES
VEREADOR

ANTONIO BENEDITO FERRAZ TOLEDO
VEREADOR

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA
VEREADOR

ELIAS GARCIA CANDEIAS
VEREADOR

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
VEREADOR

GIULIANO GHIROTTI ANTONELLI
VEREADOR

JOYCE BENEVIDES SILOTO
VEREADORA

ONDINA DANIEL
VEREADORA

ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA
VEREADOR

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Nº 54/2017

Data 26/05/2017 Hora 10:21

Assunto: Dispõe sobre as normas para
realização de rodeios no âmbito do
Município de São Pedro e dá outras
providências.

Numero de Protocolo
00407/2017

JUSTIFICATIVA ORAL